

Registro: 2018.0000193272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1120226-23.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes EUGÊNIO LIMA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), SILVIA MOLINA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e ESPÓLIO DE BRUNO MOLINA LIMA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ELÍSIO SCALA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) e MELO BUENO.

São Paulo, 21 de março de 2018.

Morais Pucci Relator Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1120226-23.2014.8.26.0100

Apelantes: Eugenio Lima da Silva, Silvia Molina Silva

Apelado: Elisio Scala

Comarca de São Paulo - 13º Vara Cível

Juiz: Dr. Luiz Antonio Carrer

Voto nº 16533

Apelação Cível. Ação indenizatória por danos morais e materiais, fundada em acidente de trânsito. Sentença de improcedência. Apelo dos autores.

O fato de estar o réu com a habilitação vencida na ocasião do acidente, por si só, não demonstra a sua inaptidão para a condução de veículos. Entretanto, a prova produzida nos autos revelou que ambos os condutores contribuíram, com suas condutas, para o evento danoso: (a) o réu, ao não observar a preferência de passagem dos veículos, motocicletas e bicicletas que seguiam pela Rua Oscar Thompson e, também, por sua aparente desatenção ao trânsito à sua frente, que refletiu na ausência de reação ao surgimento do ciclista (art. 28, CTB) e (b) a vítima, ao transitar na contramão de direção quando pela Rua Oscar Thompson e ao ingressar perpendicularmente na Rua Olímpia Almeida Prado, quando deveria estar à direita naquela via, e ingressar à direita nesta última, observando a mão de direção e as regras próprias para a condução de bicicletas. Fixação da culpa do réu pelo acidente em 50% e da vítima em 50%.

Autores que fazem jus à indenização por danos morais e por danos materiais, consistente em pensão mensal, pela perda de seu filho do acidente. A pensão a ser paga aos pais pela morte de filho é devida no patamar de 2/3 de sua remuneração, até a data em que ele completaria 25 anos, reduzida para 1/3 a partir de então, presumindo-se que com essa idade a vítima constituiria família, colaborando em menor grau no sustento de sua família de origem. Indenizações reduzidas proporcionalmente à concorrência de culpas já estabelecida. Direito de acrescer que decorre do arbitramento da pensão.

Apelação parcialmente provida.



A r. sentença proferida à f. 220/221 destes autos de ação indenizatória por danos morais e materiais, movida por EUGÊNIO LIMA DA SILVA, SILVIA MOLINA SILVA e Esp. DE BRUNO MOLINA LIMA DA SILVA, em relação a ELÍSIO SCALA, julgou improcedente o pedido e condenou os autores no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Apelaram os autores (f. 223/230) alegando, em suma, que: (a) Bruno, ao atravessar a Rua Olímpio de Almeida Prado, conduzia a bicicleta muito devagar e não havia nenhum carro trafegando no local; (b) o réu, não observando que Bruno já havia atravessado quase toda a rua, atingiu a lateral do pneu traseiro da bicicleta; (c) não há marca de freio na via e a vítima já havia passado mais de 80% da parte frontal do veículo do réu; (d) o réu não estava atento à direção, pois se estivesse, teria conseguido frear e o acidente não teria acontecido; (e) a carteira de habilitação do réu estava vencida à época dos fatos, e não poderia ele estar dirigindo veículo na ocasião; (f) a vítima tinha 18 anos e havia começado a trabalhar para ajudar a família, tinha passado em curso de engenharia e em curso superior de design gráfico; (g) fazem jus à indenização pelos danos materiais e morais que sofreram com a morte de seu filho nesse acidente.

A apelação, isenta de preparo por serem os apelantes beneficiários da assistência judiciária, foi contra-arrazoada (f. 231/235).

É o relatório.

A sentença foi disponibilizada no DJE em 13/05/2016, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 222); a apelação, protocolada em 06/06/2016, é tempestiva.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a apelação dos autores nesta instância, em ambos os efeitos.

De início, insta salientar que o fato de a carteira nacional de habilitação do réu estar vencida não tem o condão, isoladamente, de torná-



lo responsável pela ocorrência do acidente que vitimou o filho dos autores.

Lembre-se que o vencimento da habilitação, embora constitua infração administrativa, não implica necessariamente a falta de aptidão do motorista para a condução de veículos.

A propósito, menciono os seguintes precedentes desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de reparação de danos. Acidente de trânsito. (...) Indiferença do fato de estar a corré com sua Carteira Nacional de Habilitação vencida havia trinta dias, porque tal fato isoladamente não retira a reconhecida habilidade para dirigir, embora tenha repercussão administrativa. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido (Apelação n° 0013190-39.2009.8.26.0576, Relator(a): Oswaldo Luiz Palu, Comarca: São José do Rio Preto, Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público, 08/08/2012).

RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Morte do filho dos autores. Pretensão dos autores ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. (...). A condução de veículo com habilitação vencida também não indica, por si só, a culpa do réu, conforme precedente do STJ. Sentença de improcedência dos pedidos mantida. Recurso não provido (Apelação n° 0008400-09.2006.8.26.0126, Relator(a): Carlos Alberto Garbi, Comarca: Caraguatatuba, Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado, 10/08/2011).

Não obstante, a sentença comporta parcial reforma.

É incontroverso nos autos, estando, ademais, comprovada documentalmente, a ocorrência da colisão, no dia 21/08/2014, entre o veículo dirigido pelo réu e a bicicleta conduzida por Bruno Molina Lima da Silva (f. 32/34, 35/38), que veio a falecer no dia 29/08/2014, por trauma crânio encefálico (f. 44).

Segundo a narrativa do boletim de ocorrência, o réu seguia com seu veículo pela Rua Olímpio de Almeida Prado sentido centro-bairro, quando Bruno surgiu com sua bicicleta na contra mão de direção, na frente do veículo, e este não teve tempo para desviar, ocorrendo o choque frontal (f. 34).

Entretanto, segundo o vídeo da câmera de segurança que foi



juntado aos autos, a bicicleta desceu por uma rua perpendicular àquela pela qual trafegava o réu e a cruzou, aparentemente procurando alcançar a calçada do lado oposto.

A rua pela qual desceu a vítima é a Rua Oscar Thompson, que termina na Rua Olímpia de Almeida Prado, numa intersecção em "T".

Segundo o vídeo da câmera de segurança e as fotografias que instruíram os autos, oriundas do inquérito policial, a Rua Oscar Thompson possui mão dupla de direção, e a Rua Olímpia de Almeida Prado possui mão única de direção até o cruzamento com a Rua Oscar Thompson, se desenvolvendo em mão dupla a partir de então (f. 142).

Não se verifica a existência de placas indicativas de preferência de passagem nesse cruzamento em "T".

Por tal motivo, incide no presente caso a regra do art. 29, III, 'c', do CTB, que estabelece que a preferência de passagem, para veículos que transitem em fluxos que se cruzem, em local não sinalizado, é daquele que vier pela direita do condutor.

No anexo I do CTB, denominado "Dos conceitos e definições", cruzamento está definido como intersecção de duas vias em nível; intersecção, por sua vez, está definida como todo cruzamento em nível, entroncamento ou bifurcação, incluindo as áreas formadas por tais cruzamentos, entroncamentos ou bifurcações.

Assim, segundo as definições encontradas na própria legislação, independentemente de ser um cruzamento de duas vias que se encontram e ambas seguem normalmente, ou em "T", quando uma delas termina quando encontra a outra, ou uma bifurcação, é de se concluir que em qualquer uma dessas hipóteses, quando não há sinalização, permanece a regra da preferência de quem segue pela direita, independentemente de quem segue adiante ou quem terá que convergir.

Nesse quadro, considerando que o veículo do réu e a bicicleta conduzida pela vítima se aproximaram de um cruzamento não



sinalizado, a preferência de passagem era de quem vinha pela direita, a saber, o ciclista. Deveria o réu ter reduzido sua velocidade e parado naquele cruzamento, seguindo adiante apenas quando não mais pudesse interceptar qualquer veículo que viesse da rua de onde veio a bicicleta.

Segundo se verifica do vídeo juntado aos autos, o réu não parou e nem mesmo reduziu a velocidade ao se aproximar do cruzamento, nem tampouco quando o ciclista surgiu à sua frente. Essa percepção é roborada pelo laudo da polícia técnica que atestou a inexistência de marcas de frenagem no solo (f. 139).

A responsabilidade do réu pela ocorrência do acidente está, portanto, estabelecida nestes autos, na medida em que não respeitou a preferência de passagem que o ciclista tinha em relação a si.

De outra banda, não se pode olvidar, também, que o ciclista, quando ainda seguia pela Rua Oscar Thompson, deveria estar trafegando à direita daquela via e, ao se aproximar do cruzamento, deveria ingressar à direita na Rua Olímpia Almeida Prado, ou seja, no mesmo sentido de direção regulamentado para aquela via, nos bordos da pista de rolamento.

Essa é a regra para o tráfego de bicicletas, estabelecida no art. 58 do CTB, considerando que não havia no local ciclovia, ciclofaixa ou acostamento.

Assim, porém, não agiu a vítima.

Bruno vinha pela esquerda da Rua Oscar Thompson e ingressou perpendicularmente na Rua Olímpia Almeida Prado, aparentemente para alcançar a calçada do outro lado, com leve derivação para a esquerda, quando deveria estar à direita e convergir à direita, no fluxo correto de direção dessa via.

Assim, não há como se afastar também a responsabilidade da vítima pela ocorrência da colisão que sofreu, concorrendo para tanto com sua conduta.

A culpa concorrente se verifica quando a conduta do outro



condutor tenha também relevância, como concausa, para a ocorrência do evento danoso, contribuindo eficazmente para tanto.

No presente caso, observa-se que ambos os condutores contribuíram, com suas condutas, para o evento danoso: (a) o réu, ao não observar a preferência de passagem dos veículos, motocicletas e bicicletas que seguiam pela Rua Oscar Thompson e, também, por sua aparente desatenção ao trânsito à sua frente, que refletiu na ausência de reação ao surgimento do ciclista (art. 28, CTB) e (b) a vítima, ao transitar na contramão de direção quando seguia pela Rua Oscar Thompson e ao ingressar perpendicularmente na Rua Olímpia Almeida Prado, quando deveria estar à direita naquela via, e ingressar à direita nessa última, observando a mão de direção e as regras próprias para a condução de bicicletas.

Considerando as condutas concorrentes e a contribuição de cada uma delas para o evento danoso, tem-se a responsabilidade do réu em 50% e a da vítima em 50%.

Estabelecida, pois, a responsabilidade do réu pelo acidente que vitimou o filho dos autores, passa-se ao exame das verbas indenizatórias postuladas nesta ação, a saber, danos morais e pensão mensal, até a data em que a vítima atingisse 75 anos, no valor de R\$917,00, que era o salário auferido pela vítima à época do acidente e com o qual colaborava com o orçamento doméstico.

A vítima faleceu aos 18 anos de idade (f. 22), de forma trágica e violenta, sendo inegável a dor e a angústia vivenciados pelos autores.

A dor e o trauma sofridos pelos pais da vítima geraram danos morais que devem ser indenizados.

Afigura-se razoável a fixação da indenização no valor de R\$140.550, equivalente a 150 salários mínimos atuais e, considerando a concorrência de culpas na proporção já delineada, deve o réu pagar aos



autores metade desse valor, ou seja, R\$ 70.275,00 (setenta mil, duzentos e setenta e cinco reais), com correção monetária desde este julgamento (Súmula 362, STJ) e acrescida de juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54, STJ).

Bruno trabalhava como entregador para Hiper Carnes Lopes – Comércio de Carnes, com registro em carteira, e auferia o salário bruto mensal de R\$ 917,00 (f. 25/26).

Os autores são beneficiários da assistência judiciária, o que indica sua baixa renda e, nesse caso, o E. STJ vem decidindo que é devido o pensionamento aos pais, pela morte de filho, pois se presume que a vítima contribuía, com o fruto de seu trabalho, para a composição do orçamento doméstico.

E firme é o entendimento no STJ de que a pensão a ser paga aos pais pela morte de filho é devida no patamar de 2/3 de sua remuneração, até a data em que ele completaria 25 anos, reduzida para 1/3 a partir de então, presumindo-se que com essa idade a vítima constituiria família, colaborando em menor grau no sustento de sua família de origem.

Nesse sentido, menciono o seguinte precedente daquela Corte:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE AÉREO. MORTE DE FILHA. VALOR DA PENSÃO. REDUÇÃO A PARTIR DA DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 25 ANOS. QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS E UM ANO DAS VINCENDAS. **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO. **INTUITO** PROCRASTINATÓRIO QUE NÃO SE COADUNA COM O EXPLÍCITO CARTÉR PREQUESTIONADOR DO RECURSO. MULTA AFASTADA. SÚMULA 98/STJ. APLICAÇÃO. - É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ. - O responsável pela morte de filha trabalhadora deve, aos familiares desta, pensão alimentícia mensal, fixada no patamar de 2/3 da remuneração da vítima até a idade em que ela completaria 25 anos e, desde então, reduz-se tal valor pela metade, pois se presume que ela constituiria família, diminuindo o auxílio a seus parentes. - Consignado



que a vítima era empregada assalariada, a pensão fixada em favor de seus familiares deve contemplar os valores relativos a férias. Precedentes. (...) (REsp 1137708/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, 13/10/2009, DJe 06/11/2009).

Essa pensão é devida até a data em que a vítima completaria 75 anos, se seus pais viverem até essa data.

As últimas estatísticas têm revelado aumento da longevidade do brasileiro, e, segundo pesquisa realizada nesta data, a expectativa de vida do brasileiro, segundo o IBGE, é, atualmente, de 75 anos e 6 meses (https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/populacao/9126-tabuas-completas-de-mortalidade.html).

Entretanto, considerando que os autores limitaram a pensão mensal à data em que a vítima completaria 75 anos, esse deve ser o termo final do pagamento da pensão mensal, ou até o falecimento daqueles, o que ocorrer primeiro.

É de se reconhecer, ainda, o direito de um dos autores acrescer a parte da pensão que caberia ao outro, quando cessado o direito deste ao seu recebimento, decorrendo tal direito do arbitramento da pensão.

É esse o posicionamento desta Corte e do STJ:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Pretensão indenizatória julgada procedente. Prova indicativa de que o motorista do caminhão betoneira, imprudentemente, encetou manobra de marcha à ré em local inapropriado. Queda do caminhão sobre a residência em que estava o pai e marido das autoras provocando sua morte. Responsabilidade da proprietária do caminhão pela reparação dos danos. Pensão mensal e direito de acrescer entre às autoras corretamente definidos (...) (Apelação n° 0106306-06.2008.8.26.0004. Relator(a): Sá Duarte, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 17/06/2013).

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE CICLISTA (...). DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. PENSÃO MENSAL. VALOR EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO DE



ACRESCER RECONHECIDO (...) (Apelação n° 0005160-57.2003.8.26.0533, Relator(a): Edgard Rosa, Comarca: Santa Bárbara D´ Oeste, Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado, 22/05/2013).

A pensão mensal é fixada no valor de R\$ 611,32 (seiscentos e onde reais e trinta e dois centavos), valor equivalente a 2/3 do salário auferido pela vítima à época do acidente (R\$ 917,00 / 3 x 2) que, em razão da concorrência de culpas nas proporções já delineadas, é reduzida para R\$ 305,66 (trezentos e cinco reais e sessenta e seis centavos).

Considera-se como data de vencimento das pensões o 5º dia útil de cada mês, vencendo-se a primeira no mês seguinte ao do acidente, setembro de 2014, que deverá ser calculada de forma proporcional, considerando que o acidente ocorreu no dia 21/08/2014. Fazem jus os autores ao recebimento, também, da gratificação de Natal e 1/3 de férias, considerando que a vítima trabalhava com registro em carteira.

O valor da pensão mensal será periodicamente reajustado de acordo com a variação do salário mínimo.

Os valores das pensões já vencidas devem ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada vencimento (art. 397, CC).

Nesse sentido, menciono o seguinte precedente do E. STJ:

DIREITO CIVIL. PENSÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. A pensão fixada a título de indenização por ato ilícito em número de salários mínimos também deve ser corrigida monetariamente, não sendo lícito afirmar que ela apenas será reajustada com a alteração do valor do próprio salário mínimo. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 816.398/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJ 28/08/2008).

Quanto às pensões vincendas, caso não sejam pagas em seus vencimentos, serão corrigidas pelos índices da tabela prática deste Tribunal e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir de cada



vencimento.

Por tais motivos, dou parcial provimento à apelação para julgar a ação parcialmente procedente e condenar o réu no pagamento aos autores de indenização (a) por danos morais, no valor de R\$ 70.275,00 (setenta mil, duzentos e setenta e cinco reais), com correção monetária desde este julgamento (Súmula 362, STJ) e acrescida de juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54, STJ) e (b) por danos materiais na forma de pensão mensal, no valor de R\$ 305,66 (trezentos e cinco reais e sessenta e seis centavos), para a época do acidente, que deverá ser corrigida e acrescida de juros de mora segundo os critérios determinados neste julgamento.

Considerando a sucumbência recíproca, em proporções iguais, condeno os autores a pagarem ao réu a metade dos valores gastos a título de custas e despesas processuais, corrigidos desde as datas em que foram desembolsados, e condeno o réu a recolher aos cofres públicos a metade dos valores que os autores teriam gasto a esse título, se não fossem beneficiários da assistência judiciária, corrigidos desde as datas em que teriam sido desembolsados.

Condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao advogado dos autores, e estes ao advogado daqueles, fixados em 10% dos valores da condenação, consistente na soma da indenização por danos morais, das pensões mensais vencidas e de um ano das pensões vincendas a partir deste julgamento.

O réu e seu advogado somente poderão cobrar as verbas da sucumbência após a comprovação de melhora na fortuna dos autores, posto serem eles beneficiários da assistência judiciária.

Por tais motivos, dou parcial provimento à apelação.

Morais Pucci Relator